



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 30/08/11

ITEM Nº 67

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

67 TC-000286/026/09

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Dennys Veneri.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Mariliza Petrere.

Acompanha(m): TC-000286/126/09 e Expediente(s): TC-002206/009/09, TC-003421/026/09, TC-034922/026/10, TC-038823/026/10, TC-038974/026/10, TC-041096/026/10 e TC-041097/026/10.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito de Mairinque, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Sorocaba, assinalou impropriedades às fls.103/107 do laudo técnico.

Após notificação (fls. 111), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

1- PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- **Fixação de padrão de aferição das metas físicas dos programas de governo previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em quantitativos não usuais.**

Sustenta que a exigência decorre do projeto AUDESP, a vigorar após a elaboração do Plano Plurianual (2006-2009).

- **Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação**



estimada para o exercício.

Alega que a Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320/64 não estabelecem qualquer percentual.

- Ausência de inclusão de dotações no orçamento do exercício ao Fundo Municipal para Cultura e Artes.

Informa que a recomendação originou-se da Ação Civil Pública nº 194/2009, o recurso interposto com efeito suspensivo encontra-se pendente de apreciação; ainda assim cumprirá as recomendações desta Corte.

2- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1- Das Receitas

2.1.1 - Fiscalização das Receitas

- Falta de cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre as atividades dos cartórios.

Alega que a *"obrigatoriedade de recolher o tributo de forma antecipada, após o julgamento da Adin, é dos registradores públicos, notariais e cartorários e o Fisco dentro do prazo decadencial irá lançar e, se não pago, cobrar, via execução fiscal, o imposto devido."*

2.1.6- Royalties

- Aplicação das receitas em desacordo com as finalidades previstas na legislação de regência.

Diz que não houve configuração do alegado desvio, não sendo razoável mera presunção de ocorrência da referida falha; inexistente qualquer disposição de lei que obrigue manutenção dos recursos em conta bancária específica.

2.2- Das Despesas

2.2.1- Aplicação no Ensino

- Prejudicada a análise quanto à aplicação da parcela diferida do FUNDEB.

Sustenta que forneceu declaração (doc.5), dando conta dos empenhos 1433 e 415, no valor total de R\$ 353.636,73, que teriam sido quitados com recursos do Fundeb advindos da parcela diferida de 2009.

- Saldo não quitado do estoque de restos a pagar.



Ainda que glosados os restos a pagar não quitados até 31/01/2010, a fiscalização atestou o cumprimento de todos os percentuais mínimos estabelecidos na legislação vigente.

2.2.1.3- Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local

- Falta de fixação do piso salarial no plano de carreira dos profissionais do magistério.

Os aludidos profissionais já recebiam remunerações superiores ao piso; o Decreto Executivo nº 5.447/2010 regulamentou a Lei Municipal nº 2759/2008 com objetivo primordial de adequação da remuneração, além de maximizar a utilização do recurso do FUNDEB, evitando-se o rateio ao final do exercício.

- Composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em desacordo com a lei de regência.

A questão foi sanada mediante Decreto nº 5.477 de 20 de agosto de 2010 (doc. 11).

2.2.2- Despesas com Saúde

- Cômputo de gastos não amparados na legislação de regência.

- Cancelamento e saldo não quitado de restos a pagar.

Por economia processual deixa de apresentar contestação ao valor impugnado diante da constatação de investimento equivalente a 23,25% das receitas.

2.2.2.2- Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- Ausência de elaboração do plano municipal de saúde.

Reconhece a falha, contudo, a Administração deu consistência à política de saúde mediante Termo de Compromisso de Gestão Municipal e nos Pactos pela Vida e Gestão do SUS/2006; o Plano para a gestão 2010-2013 foi aprovado e registrado (Ata de 31/08/2009).



2.2.3- Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- Pagamento de dívida judicial em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal.
- Falta de registro do passivo judicial nas peças contábeis.

Pondera que o recebimento dos ofícios requisitórios ocorreu após a data limite para inclusão de verba no orçamento de 2009 (01/07/08); portanto, refeitos os cálculos, resta atendida a jurisprudência deste Tribunal.

2.3- Dos Resultados

2.3.1- Resultado da Execução Orçamentária

- Inconsistência do Balanço Orçamentário;
- Déficit orçamentário sem lastro em superávit financeiro do exercício anterior.

Imputa eventuais divergências à fase de transformação, de uma prestação arcaica e burocrática para a informatizada; a diferença por conta do cômputo em duplicidade dos suprimentos financeiros do Legislativo não é suficiente para configurar a inconsistência das peças; o déficit de R\$ 1.640.935,60 foi integralmente coberto pelo superávit financeiro de 2008, no valor de R\$ 1.979.880,61, conforme apurado pela própria fiscalização.

- Falta de contingenciamento da despesa em face do acompanhamento bimestral da receita.

O procedimento não era necessário porque o município dispunha de recursos financeiros advindos de 2008 para saldar suas despesas orçamentárias de 2009.

- Divergência entre o resultado financeiro obtido e o registrado no balanço patrimonial do exercício.

2.3.2- Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial.

- Resultados apurados nas peças contábeis não evidenciam todos os fatos ligados à movimentação do período.

Imputa os desacertos às dificuldades técnicas



inerentes à implantação do Plano de Contas do Sistema Audeesp.

2.4- Alterações Orçamentárias

- Impacto da realização de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias em percentual considerável da despesa inicial projetada no orçamento a denotar falta de planejamento adequado da execução orçamentária.

A defesa foi ofertada no item 1 do relatório.

- Transposição, remanejamento e transferência sem autorização legislativa.

Alega que a exigência de lei específica não existia anteriormente à publicação do Comunicado SDG nº 29/2010.

3- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

3.1- Concedidos

3.1.1- Remetidos ao Tribunal

- Ajustes celebrados remetidos fora do prazo estipulado nas Instruções.

- Prestações de contas de repasses não encaminhados no prazo fixado pelas Instruções.

A falha é eminentemente formal, sem qualquer prejuízo ao erário ou aos conveniados.

4 - LICITAÇÕES

4.3 - Dispensas/Inexigibilidades

- Inobservância das hipóteses de afastamento do procedimento licitatório previstas na lei de regência.

Os processos citados referem-se à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos, transporte e destinação final em aterro; os procedimentos foram tratados em autos próprios e as justificativas constaram nos respectivos processos.

5- CONTRATOS

5.1 - Contratos remetidos ao Tribunal

- Contratos não encaminhados no prazo fixado pelas Instruções.



O fato não causou danos na esfera prática e a falha sanada.

5.3- Execução Contratual

- Pagamento do valor total do contrato anteriormente à execução do projeto educacional ajustado.

Imputa o atraso na execução do projeto por motivo de força maior (gripe H1N1). Nesse sentido, informa que a empresa contratada pleiteou o pagamento tendo em vista os valores despendidos com a contratação dos profissionais, bem como da confecção dos materiais e a Administração em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ponderou pela liquidação tendo em vista a suspensão por prazo incerto e a concordância da empresa na realização do projeto em momento oportuno.

- A origem não logrou êxito em comprovar, efetivamente, a execução do aludido projeto educacional.

Diz que ofertou farta documentação (*cronograma de atividades, com a indicação das datas e escolas atendidas, além de itens promocionais do evento - camiseta, chaveiro e boné*) o que revela a perfeita execução do contrato; invoca ensinamentos de doutrinadores e afirma que os serviços foram efetivamente prestados em fevereiro de 2010.

5.6- Gerenciamento da Folha de Pagamento

- Folha de pagamento gerenciada, com exclusividade, por instituição bancária sem realização de certame licitatório.

A matéria constitui objeto de exame em autos próprios (TC-1610/009/10 e TC-1611/009/10).

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra da ordem cronológica de pagamentos.

Os pagamentos estão em dia; por outro lado, a fiscalização não identificou os fornecedores que teriam sido lesados; a comparação somente poderia ser realizada por centro de custo.



7- PESSOAL

7.1- Quadro de Pessoal

- Cargos em comissão providos no exercício com atribuições não condizentes à direção, chefia e assessoramento.

Relaciona as atribuições dos cargos de "Assessor Jurídico", "Assessor de Gabinete" e "Assessor Esportivo" e diante das especificidades sustenta que são adstritas às funções de chefia e assessoramento.

- Cargos em comissão ocupados por familiares da autoridade nomeante e de servidores comissionados do próprio órgão.

Defende a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 às situações em comento; invoca decisão do Supremo Tribunal Federal (Rcl 6650 MC-AgR/PR-PARANÁ) e conclui que os agentes ocupantes de cargos políticos, ainda que possam ser considerados servidores, não podem ser equiparados àqueles ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento.

- Admissão de pessoal, por ajustes amparados na Lei Federal nº 8.666/93, e não por meio de concurso público ou processo seletivo.

Justifica a necessidade das contratações para atendimento à população carente do município, nos moldes do sistema único de saúde; inexistência de diversas especialidades no quadro de servidores efetivos; no concurso público nº 01/2009 não houve candidatos habilitados ou interessados para os empregos de dermatologista, ginecologista/obstetra, cardiologista, neurologista, ortopedista e pediatria.

9- TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Disponibilidades financeiras mantidas em instituição bancária de origem privada.

A conta mantida no banco Santander presta-se somente ao recebimento dos recursos oriundos de impostos, os quais são repassados a banco oficial.

- Ausência de levantamento geral de bens móveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca as dificuldades dos serviços (quantidade grande de material amontado, inservíveis e sucateados); as providências estão sendo tomadas a fim de melhor organizar o patrimônio.

11- DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E EXPEDIENTES

11.1- Expedientes TC-3421/026/09, TC-2206/009/09 e TC-34922/026/10

Matéria tratada no item 1 - Planejamento e Execução Física e 5.3 - Execução Contratual

12- ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.2- Resultados Fiscais

- Obtenção de resultado nominal desfavorável o que indica aumento de dívida fiscal líquida no exercício.

O valor (R\$ 1.571.373,14) refere-se ao parcelamento realizado entre a Prefeitura e o INSS relativo aos exercícios de 2006 a 2008, portanto, anterior à análise das contas.

14- ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento da Lei Orgânica e das Instruções deste E. Tribunal de Contas.

Informa que a municipalidade vem se empenhando em cumprir as orientações deste Tribunal.

15- SISTEMA AUDESP

- Apuração de divergências em alguns demonstrativos do Sistema Audesp com relação aos dados da prestação de contas apresentada pela origem.

O fato não causou prejuízo na análise das contas.

A fiscalização apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,38%
DESPESAS COM FUNDEB	97,59%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,04%
DESPESAS COM PESSOAL	46,30%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,25%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,68%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro (fls. 134), avalia que a situação das contas não evidencia desequilíbrio; contudo, diante do insuficiente pagamento de precatórios, opina pela emissão de parecer **desfavorável**.

A assessora que se manifestou às fls.185/188 atesta a regularidade de diversos aspectos e diante das justificativas afasta os desacertos indicados nos itens *Pessoal, Tesouraria, Almojarifado, Bens Patrimoniais e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*. Entretanto, em face do descumprimento da posição jurisprudencial relativa a pagamento de precatórios judiciais e aplicação de 97,59% dos recursos do Fundeb recomenda emissão do parecer **desfavorável**, no que é seguida pela Chefia da ATJ (fls. 189).

Para o Secretário Diretor-Geral, a insuficiência de aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, decorrente de glosas efetuadas pela fiscalização comporta tolerância. Quanto à parcela diferida deste fundo, entende que os documentos apresentados pela origem comprovam a realização da despesa dentro do primeiro trimestre. Anota que os demais defeitos apontados não seriam graves o suficiente para o comprometimento dos demonstrativos e posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** com ressalvas.

Subsidiaram os presentes autos os seguintes expedientes: TC-034.922/026/10, TC-038.823/026/10, TC-038.974/026/10, TC-041.096/026/10, TC-041.097/026/10, TC-003.421/026/09 e TC-002.206/009/09.

O presente processo constou dos trabalhos da Segunda Câmara de 19.07.11 ocasião em que foi retirado da pauta para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deferida vista (*expediente TC-1029/009/11*), o interessado retirou cópia das manifestações dos órgãos técnicos e apresentou memorial (*expediente TC-1109/009/11*).

Acrescenta, em síntese, que o entendimento deste Tribunal sobre os precatórios passou por uma reorientação e embora não tenha efetuado qualquer escolha, a Prefeitura de Mairinque se enquadra no Regime Especial Anual porquanto a Ordem de Serviço 03/2010 submete tal regime a todas às unidades que tenham deixado de formalizar qualquer opção até julho de 2010 e, nestes termos encaminha seu cadastro junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006	TC-3155/026/06	Parecer favorável
Exercício de 2007	TC-2292/026/07	Parecer favorável
Exercício de 2008	TC-1821/026/08	Parecer favorável

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000286/026/09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,38%
DESPESAS COM FUNDEB	97,59%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,04%
DESPESAS COM PESSOAL	46,30%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,25%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,68%

O percentual aplicado na saúde (23,25%) atendeu ao mínimo estabelecido no artigo 77, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Contudo, embora o município tenha investido neste setor o mínimo exigido pela C.F., observa-se que os índices de mortalidade na infância, da população entre 15 e 34 anos e de 60 anos e mais da Prefeitura de Mairinque são piores quando comparados aos da correlata região¹, razão

1

Estatísticas vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0	14,02688	13,2	Sim. É feito acompanhamento pré-natal e reunião com gestantes mensalmente para diminuir a mortalidade.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	17,24	16,3647	15,11	Sim. Planejamento familiar; orientação sobre qualidade de vida; equipe de saúde participativa em outras áreas, como educação, com vistas a orientar a população sobre cuidados com a saúde.
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	291,5	113,2065	151,7	Sim. Planejamento familiar; orientação sobre qualidade de vida; equipe de saúde participativa em outras áreas, como educação, com vistas a orientar a população sobre cuidados com a saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela qual recomendo ao atual Prefeito o aprimoramento das ações na área da saúde com vistas à melhora dos resultados apurados.

As despesas com pessoal e reflexos (46,30%) observaram o disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os repasses ao Legislativo obedeceram ao limite disposto no artigo 29-A da C.F.

Quanto à quitação de precatórios, decidiu o Colendo Tribunal Pleno, nos autos do TC-001974/026/08², pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09 aos processos porventura pendentes de apreciação, estabelecendo-se nova diretriz para o exame da matéria.

No caso, o município de Mairinque efetuou o pagamento integral dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2009, consoante informação de fls. 80. e diante da ausência de opção o regime imposto é o "Regime Especial Anual" conforme determina a Ordem de Serviço 03/2010.

O laudo técnico indica a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de **2,68%** (R\$ 1.995.090,36), coberto quase totalmente pelo resultado financeiro do exercício anterior (R\$

Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2668,5	2587,973	3471,9	Sim. Orientação sobre a importância da vacinação para idosos; promoção de caminhadas, fisioterapia coletiva, higienização bucal; orientação sobre uso correto de medicamentos.
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	6,9	10,40122	7,16	Sim. Realização de palestras para alunos adolescentes sobre gravidez na adolescência e uso de contraceptivos.

² Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008, Sessão do Tribunal Pleno de 13.03.11, Relator : Conselheiro Antonio Roque Citadini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.979.880,61); demais, o município apresentou resultados financeiro e patrimonial positivos.

Quanto aos Royalties do Petróleo e de Recursos Hídricos, a fiscalização observa desvio de finalidade³, falha insuficiente para comprometer o conjunto das contas; contudo, recomendo que o Prefeito mantenha os recursos em conta vinculada e atente para a correta aplicação das receitas, nos moldes do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89⁴ e 24 do Decreto Federal n.º 1/91⁵.

Relativamente às anotações sobre fixação do piso salarial no plano de carreira dos profissionais do magistério e tesouraria, correspondentes justificativas podem ser aceitas, especialmente diante dos documentos que as acompanham.

Óbices apontados no item 5.3 "*Execução Contratual*" merecem relevamento com recomendações no sentido de que, doravante, o Responsável evite pagamento antecipado de despesa e promova adimplemento da obrigação pecuniária contraída

³ Fls. 74 - A receita arrecadada foi movimentada em conta movimento e aplicado em despesas não vinculadas; o montante arrecadado a este título foi de R\$ 128.869,46;

⁴ Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal (g.n)**.

⁵ Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente após efetiva prestação dos correspondentes serviços, em atendimento ao disposto nos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Dos recursos do FUNDEB, a fiscalização atesta que o município aplicou **60,04%** com profissionais do magistério cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

Contudo, após as glosas relativas a restos a pagar não quitados até 31.01 do exercício seguinte (R\$ 101.591,59) e das despesas educacionais sem a efetiva comprovação (R\$ 78.500,00) a fiscalização apurou aplicação de **97,59%** do montante disponível; ainda assim, o percentual apurado superou os 95% do recurso recebido, atendendo-se, portanto, ao disposto no artigo 21, "caput" e § 2º, da Lei nº 11.494/07.

Com relação à parcela diferida, a fiscalização anota falta de comprovação da sua utilização, porque a Prefeitura não teria providenciado a abertura de conta específica para aplicação do saldo residual⁷. Sobre esta específica

⁶ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). Obs.: Vide Medida Provisória nº 339, de 2006.

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

⁷

Recursos do FUNDEB	22.121.307,74	100,00%
--------------------	---------------	----------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão, o Responsável afirma que os recursos diferidos foram utilizados e apresenta comprovantes dos possíveis pagamentos efetuados dentro do primeiro trimestre de 2010 (empenho nos. 1433 e 415 no valor de R\$ 348.000,00 e R\$ 5.636,73).

Neste caso, tal qual observado no processo TC-313/026/09⁸, se não há como se afirmar categoricamente que os empenhos foram liquidados com recursos de 2009, igualmente não se pode concluir que não o tenham sido, especialmente em face das declarações e documentos acostados aos autos.

Demais, o município investiu além do mínimo constitucional montante superior (R\$ 606.755,29) à eventual deficiência constatada no Fundeb (R\$ 352.047,52) e, nos termos da Deliberação TC-A nº 24.468/026/11⁹ publicada no DOE de 28 de

Despesas empenhadas no Magistério	13.293.721,42	60,09%
Demais despesas	8.475.538,80	38,31%
(-) glosas da auditoria	181.441,59	0,82%
Montante aplicado até 31-12-09	21.587.818,63	97,58%
Saldo em 31.12.2009	352.047,52	1,59%

⁸ Contas da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu - Relator: Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli

⁹ DELIBERAÇÃO

(TC-A-024468/026/11)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada à permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

julho de 2011, tal compensação será admitida até o exame das contas do exercício de 2010.

Dessa forma, a impropriedade que poderia motivar a rejeição das presentes contas deve ser afastada; não obstante, determino que a Unidade Regional de Sorocaba recomende ao Prefeito que, ocorrendo à situação prevista no § 2º, do artigo 21 da Lei nº 11.494/07, movimente os recursos correspondentes em conta bancária específica, nos termos contido no Comunicado SDG nº 07/2009, publicado no DOE de 21/03/09.

Os defeitos apontados nos itens 2.2.2.2 (*Ausência de elaboração do plano municipal de saúde*) e 9 (*Almoxarifado*), igualmente, comportam relevamento diante das regularizações noticiadas, as

dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

quais deverão constituir objeto de exame em próxima fiscalização no município.

As demais falhas apontadas no laudo técnico não apresentam gravidade suficiente para comprometer o conjunto dos demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Sorocaba, mediante ofício, recomendará ao Executivo que aperfeiçoe as peças de planejamento e, doravante, na execução orçamentária, eventuais transposições, remanejamentos e transferências sejam previstas em lei específica, nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal e não de autorização genérica no orçamento municipal.

Igualmente, a fiscalização competente, mediante ofício, recomendará ao Prefeito que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 2.1.1 (*Fiscalização das Receitas*), 3 (*Transferência de Recursos*), 6 (*Ordem Cronológica de Pagamentos*), 7 (*Pessoal*) e 14 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*) e 15 (*Sistema Audeps*).

Nesse contexto, acolho a proposta da SDG e voto pela emissão de **Parecer favorável às contas do Prefeito de Mairinque, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM